



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 23 de novembro de 2.022.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº. 18/2.022, que altera o artigo 244 do Código Tributário do Município de Curvelo, Lei Complementar nº. 118/2.022.

Destaco que a implementação da possibilidade do contribuinte efetuar o pagamento de seus tributos municipais com cartões ou PIX, tem sido a solução encontrada por diversos municípios do Brasil, como forma de alavancar a arrecadação municipal, gerando mais receita, o que via de regra, proporciona maior retorno à sociedade com melhor prestação de serviços.

Sabemos que o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito á vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular.

Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e principalmente ITBI, etc.

De um lado, o Município de Curvelo poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo.

Por outro lado, o contribuinte curvelano, usando o cartão de crédito, poderá pagar o valor ao banco ao longo de um período de tempo mais alargado e, ainda, poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

No que tange ao aspecto formal, a propositura do presente projeto encontra fundamento no art.17, inciso II da Lei Orgânica do Município de Curvelo, segundo o qual compete a Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente, legislar sobre tributos municipais.

Ademais, quanto a iniciativa, anotamos a incidência do tema 682 do STF, cuja tese firmada foi a seguinte: *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."*

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convalidou Lei Municipal nº 3.672 do Município de Itápolis, autos 2025313-94.2021.8.26.0000, de Relatoria da Desembargadora CRISTINA ZUCCHI, acórdão datado de 1º de setembro de 2.021, cuja cópia integral segue anexo. Anota-se que fora constada a inconstitucionalidade única e tão somente do parcelamento de honorários, nos termos do voto da Relatoria, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Sendo assim, diante das exposições, conto com a acolhida favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, Curvelo/MG, 23 de novembro de 2022.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018/2.022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. O art.244 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, e dos parágrafos §2º ao §5º, por consequência, fica renumerado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

IV - cartão de débito e/ou crédito;

V - Sistema de Pagamento - PIX.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º O crédito pago por cartão de crédito poderá ser parcelado.

§3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior os valores referentes ao débito principal, multa e juros poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§4º. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo poderá acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

§5º. As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também estão incluídas na forma de pagamento por cartão de crédito e débito.”

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito e/ou de crédito e Sistema de Pagamento - Pix, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2.022.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador